TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · ALAGOAS

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado de Alagoas

> *Guia executivo das situações que autorizam, em Alagoas, o uso e a transferência a terceiros de crédito acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 5.900/1996, arts. 38 a 40 e 92; Lei nº 7.014/2008 e Decreto nº 4.100/2009; Decreto nº 100.384/2024; Solução de Consulta SERE nº 79/2025 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema, com um alerta antes de tudo

Empresa que exporta, que compra de outro Estado com crédito cheio ou que trabalha com diferimento e antecipação, acumula crédito de ICMS que a apuração mensal não consome: o saldo para de girar e vira capital de giro preso no balanço. Em Alagoas há uma particularidade que precisa ser conhecida antes de qualquer negociação. A lei que abriu de forma ampla a cessão de crédito acumulado a terceiro — a Lei estadual nº 7.014/2008 — tinha vigência de 24 meses (art. 10), e o seu regulamento, o Decreto nº 4.100/2009, valeu expressamente até 30 de novembro de 2010 (art. 23). O que permanece é a regra-mãe da Lei nº 5.900/1996: o art. 39 condiciona a transferência à emissão, pela Secretaria da Fazenda, de documento que reconheça o crédito. Em suma, não há procedimento ordinário de compra e venda de saldo em vigor; há base legal para o crédito de exportação e dependência de ato infralegal para formalizar a cessão.

2. O que a lei alagoana chama de saldo credor acumulado

A Lei nº 5.900/1996 não tem capítulo próprio sobre crédito acumulado: o tema está resolvido na apuração. O art. 38 manda não anular os créditos das mercadorias que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior, e é daí que nasce o saldo do exportador. O art. 39 faz o resto: os débitos se liquidam por compensação até o montante dos créditos do período mais o saldo credor de períodos anteriores (inciso I), o excesso de débitos é pago no prazo do decreto (inciso II) e o excesso de créditos é transportado ao período seguinte (inciso III). Quando esse transportar se repete mês após mês, forma-se o saldo credor acumulado.

A regra que importa para o caixa está no § 3º: os saldos acumulados a partir de 16 de setembro de 1996 por estabelecimento que realize operações e prestações destinadas ao exterior podem ser, "na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento", imputados a qualquer estabelecimento do mesmo titular no Estado (inciso I) e, havendo saldo remanescente, transferidos a outros contribuintes alagoanos, "mediante a emissão, pela Secretaria da Fazenda, conforme critérios a serem estabelecidos em Decreto do Executivo, de documento que reconheça o crédito" (inciso II). Dois filtros decorrem do texto: a proporção exportadora, que encolhe a base cedível na empresa que também vende no mercado interno, e o documento de reconhecimento, sem o qual não há transferência válida.

O § 4º fecha três portas: salvo nas hipóteses previstas na regulamentação, é vedado usar crédito para compensar imposto devido por substituição tributária, o imposto na importação de mercadorias, bens ou serviços e o das entradas interestaduais de que trata o parágrafo único do art. 1º. É vedação legal — e derruba boa parte das simulações que chegam ao comitê.

3. A moldura nacional: o que dispensa lei estadual e o que não dispensa

A chave de leitura é o art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996. O § 1º, que trata do saldo gerado por exportação, é norma de eficácia plena: imputar o crédito a outra filial e, sobrando saldo, transferi-lo a terceiro do mesmo Estado independe de lei estadual. O § 2º, sobre os demais saldos credores, delega aos Estados a escolha das hipóteses e condições, e aí a fruição depende de lei estadual específica. Foi essa a linha adotada pela administração tributária alagoana na Solução de Consulta SERE nº 79/2025, que transcreve o AgInt no RMS 67.441/ES (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/5/2024), o RMS 13.544 (Rel. Min. Eliana Calmon) e o AREsp 2.694.620, segundo o qual o regulamento não pode limitar a transferência do saldo de exportação.

Para Alagoas, a consequência é direta: o crédito de exportação tem fundamento autossuficiente, enquanto as origens não exportadoras dependem de lei estadual — e a lei que as cobriu (exportação, antecipação na saída e substituição por diferimento, a partir de 30 de setembro de 2003: Lei nº 7.014/2008, art. 1º, § 1º) teve vigência encerrada.

4. O que a própria SEFAZ alagoana respondeu em 2025

A SERE nº 79, de 7 de maio de 2025, é o documento mais útil para medir o estado da arte. Uma empresa perguntou se existia norma regulamentando a compensação de saldos credores e devedores entre suas filiais localizadas no Estado, prevista no art. 39, § 1º, e se essa compensação poderia ser feita sem regulamentação. A resposta da Gerência de Tributação foi negativa nos dois pontos: "ainda inexiste, na legislação tributária estadual, norma que regulamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 5.900/1996", e o entendimento de que a compensação independe de regulamentação está incorreto, porque ambos os dispositivos são normas de eficácia limitada. É o fisco dizendo que não se pode consolidar crédito entre CNPJs apenas com base na lei complementar.

O que existe de operacional nesse terreno é outra coisa: o Decreto nº 100.384/2024, com efeitos desde 1º de novembro de 2024, que internalizou os Convênios ICMS 109/2024 e 124/2024 para as remessas entre estabelecimentos de mesma titularidade. Na interestadual, fica assegurado o direito à transferência do crédito das operações e prestações anteriores (art. 1º); na interna, o remetente pode manter o crédito ou transferi-lo ao destinatário (art. 5º); a transferência se faz a cada remessa, com o valor consignado no campo de destaque do ICMS da NF-e (art. 3º), com o crédito limitado às alíquotas interestaduais ou internas sobre os valores dos arts. 4º e 5º. Alternativamente, pode equiparar a transferência a operação tributada — opção anual, irretratável, válida para todos os estabelecimentos no país e consignada em termo no RUDFTO (art. 6º). O decreto revogou a IN SEF nº 90/2023.

5. Como funcionava a cessão a terceiros — e por que ela continua sendo a referência

Mesmo expirado, o desenho da Lei nº 7.014/2008 e do Decreto nº 4.100/2009 é o padrão que a SEFAZ-AL conhece e a referência do que esperar de uma reedição ou de um regime especial. Para o investidor industrial, o crédito podia pagar, a outro contribuinte, a aquisição de bens e mercadorias — exceto material de uso e consumo — destinadas a projeto de investimento em Alagoas, e liquidar o ICMS da importação de bens do ativo imobilizado, neste caso apenas se o bem se destinasse ao emprego pelo próprio importador no processo de industrialização e o desembaraço aduaneiro ocorresse em território alagoano (Lei, art. 1º, I e II; Decreto, art. 3º, § 1º). Para o exportador que redirecionou volume de

exportação ao mercado interno, a transferência a outros contribuintes do Estado dependia de demonstrar recolhimento de ICMS sobre no mínimo 15% do volume de saídas do exercício, podendo o crédito ser limitado ao ICMS adicional gerado nas operações com antecipação ou substituição por diferimento (Lei, art. 5º; Decreto, art. 7º).

Três amarras interessam a quem decide. A ordem de preferência: primeiro transferir a outro estabelecimento do mesmo titular, depois quitar débitos inscritos em dívida ativa sem exigibilidade suspensa e só então, com saldo remanescente, ceder a terceiro, liquidar a importação de imobilizado ou pagar débitos próprios (Decreto, art. 3º). O teto de fruição: o crédito recebido não podia superar 30% do saldo devedor do período do recebimento, passando o remanescente aos períodos seguintes (Lei, art. 1º, § 3º; Decreto, art. 5º, §§ 1º e 2º). E o pacote de contrapartidas industriais: cronograma aprovado pela SEFAZ, incremento mínimo de arrecadação de 16,29% em 2008 e nos percentuais da Lei nº 6.951/2008 nos anos seguintes, permanência do imobilizado por 48 meses e ao menos 50% das aquisições de fornecedores alagoanos (Lei, art. 2º), além de relatório semestral, relatório final em 180 dias e vedação definitiva após duas suspensões (art. 4º).

O rito era administrativo e tinha preço. Exigia credenciamento prévio no SISCRED — Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados —, com habilitação dos créditos, conta-corrente por inscrição no CACEAL, nota fiscal emitida no mês indicado pela SEFAZ e lançada a débito na escrita, e valor habilitável limitado ao saldo credor da DAC do último mês do período de acúmulo (Decreto, arts. 9º a 11). O deferimento cabia ao Superintendente da Receita Estadual, com delegação possível (art. 12), e à SEFAZ fixar o montante mensal transferível (Lei, art. 8º). Dois detalhes costumam escapar da conta: o pedido de liquidação de débito fiscal implicava confissão irretratável, renúncia a defesas e recursos e desistência dos já interpostos (art. 16); e a autorização nunca significou homologação do crédito (Lei, art. 8º, parágrafo único; Decreto, art. 14), deixando o risco de glosa aberto. Somava-se vedação expressa de devolver crédito à origem ou de retransferi-lo a terceiros (art. 2º, § 2º).

6. O que sobra hoje, na prática

Restam três caminhos verificáveis. O primeiro independe de autorização: compensar o saldo na própria apuração (art. 39, incisos I e III). O segundo é a transferência do crédito nas remessas entre estabelecimentos do mesmo titular, hoje disciplinada pelo Decreto nº 100.384/2024. O terceiro é o pedido ao fisco, com fundamento no art. 39, § 3º, II, para obter o documento de reconhecimento do crédito, que na ausência de decreto geral vigente tende a se resolver por regime especial ou ato específico. O próprio regulamento admite essa lógica em setores definidos: no capítulo do algodão, da mamona e do sisal, quando a aquisição interestadual gera "habitualidade na formação de saldo credor acumulado, não passível de aproveitamento nos termos da legislação", pode ser concedido ao sujeito passivo regime especial que lhe permita compensar o crédito relativo à entrada da mercadoria, observada a sua regularidade perante o fisco (art. 454, parágrafo único, do RICMS/AL, na redação do Decreto nº 4.040/2008).

Dois ruídos de vocabulário geram decisões erradas. A liquidação de débitos com créditos exercidos contra o Estado — precatórios e cessões de direitos creditórios — segue outro regime (Lei nº 6.410/2003 e IN SF nº 1/2004, alterada pela IN SEF nº 57/2025) e não se confunde com crédito acumulado. E o crédito presumido (RICMS/AL, art. 95 e Anexos II e III) tem disciplina própria: a Lei nº 7.014/2008 apenas equiparou determinados saldos para fins de transferência. Registre-se que tramitou

em 2026 projeto de lei (Mensagem nº 9/2026) propondo acrescentar § 5º ao art. 39 para autorizar o Executivo a dispor sobre a utilização de saldos credores acumulados, sem confirmação de sanção até o fechamento deste texto.

7. Formalização, escrituração e prazo

A cessão se materializa em nota fiscal: o Anexo VIII do RICMS/AL reserva o CFOP 5.601 à "Transferência de crédito de ICMS acumulado", para outras empresas, e o CFOP 5.602 à transferência de saldo credor a estabelecimento da mesma empresa, destinada à compensação de saldo devedor (redação do Decreto nº 1.848/2004). A disciplina de 1998 descrevia o lançamento: o transmitente registrava o valor em "Outros Débitos" do Registro de Apuração do ICMS, indicando decreto, processo e parecer; o destinatário lançava em "Outros Créditos"; e as partes lavravam termo no RUDFTO (Decretos nºs 37.721/1998 e 37.738/1998). Nas remessas do Decreto nº 100.384/2024, o crédito vai no destaque da própria NF-e.

Na escrituração digital, Alagoas adota a EFD ICMS/IPI pela Instrução Normativa SEF nº 19/2009, com entrega até o dia 25 do mês subsequente ao encerramento da apuração — ou até o dia 12, para distribuição de energia elétrica e para extração, refino e comércio atacadista de combustíveis. A IN SEF nº 49/2026 passou a exigir que o arquivo contenha todos os registros do leiaute aplicável, citando nominalmente os registros 0221, 1200, 1400, 1601 e 1700 e seus filhos: o Registro 1200 é a conta corrente extra-apuração dos créditos fiscais, e sua exigência expressa sinaliza que o controle do saldo migrou da antiga DAC para a EFD — sendo que a DAC, dispensada para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2021 (Comunicado SURE nº 2/2021), era justamente o parâmetro a que o Decreto nº 4.100/2009 amarrava a habilitação do crédito.

8. O risco, com o valor da multa

O risco tem valor definido em lei. Transferir créditos a outros estabelecimentos em hipótese não permitida, ou utilizar parcelas além dos limites, sujeita o contribuinte a multa equivalente a 100% do valor do crédito indevidamente transferido ou utilizado (Lei nº 5.900/1996, art. 92); utilizar crédito indevido ou inexistente, resultando em falta de recolhimento, gera multa de 60% (art. 93). O descumprimento das condições formais implicava desconsideração do crédito, reconstituição do tributo com acréscimos e penalidade (Decreto nº 4.100/2009, art. 22), e bastava inscrição nula ou inapta no CACEAL de qualquer estabelecimento do grupo para suspender o credenciamento (art. 9º, § 3º). Como a autorização não homologa o crédito, quem compra saldo assume o risco de ver a origem glosada depois — é essa assimetria que explica o deságio e a exigência de lastro documental: apurações e EFD dos períodos de acumulação, proporcionalidade exportadora, certidões e o processo de autorização.

9. Reforma tributária e as três perguntas para a reunião

O plano de aproveitamento precisa conviver com dois calendários. O da transição da reforma: até 31 de dezembro de 2032 valem as regras do próprio Estado para os saldos acumulados; depois, o que restar depende de homologação pelo fisco e passa a ser utilizado contra o IBS ou devolvido em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Crédito que hoje abate imposto em um mês pode virar recebimento de longo prazo. E o da legislação alagoana, ajustada por decreto e por projeto de lei: a diferença entre ter e não ter norma vigente sobre a finalidade desejada vale, literalmente, o valor total do saldo, dada a multa de 100%.

Três perguntas para decidir. Primeira, de origem: o saldo vem de exportação (art. 38 e art. 39, § 3º, da Lei nº 5.900/1996) ou de origem não exportadora, cuja transferência dependia de lei estadual e cujo regime está encerrado? Segunda, de proporção e fruição: que participação têm as saídas ao exterior no total das saídas do estabelecimento e, no adquirente, o uso cabe no teto de 30% do saldo devedor do período? Terceira, de base legal e regularidade: existe ato vigente autorizando o destino pretendido, com o documento de reconhecimento emitido pelo fisco, e estão limpos a dívida ativa e o CACEAL de todos os estabelecimentos de cedente e cessionário? Respondidas as três, simule o efeito caixa de cada finalidade e, se o caminho for o pedido administrativo ou o regime especial, planeje o cronograma sem presumir prazo de decisão.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Limites, ordem de preferência e competência decisória apoiam-se na Lei nº 7.014/2008 e no Decreto nº 4.100/2009, de vigência encerrada; confirme a legislação em vigor antes de operar.